



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 484/2026

Projeto de Lei do Executivo nº 021/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal nº 027/2026, que Institui a Política Municipal de Alfabetização no Município de Mantenópolis/ES e dá outras providências.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO PROJETO QUE INSTITUI POLITICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO. OPINIÃO: PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 027/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa instituir a Política Municipal de Alfabetização do Município de Mantenópolis/ES, estruturando eixos, diretrizes, instâncias de governança e dispendo sobre o Comitê Municipal de Alfabetização – COMAL.

A matéria deu entrada nesta Casa Leis em 05 de agosto de 2026. A Diretoria Legislativa atestou o recebimento, apontou correções de erros materiais em certidão anterior e ressaltou equívocos de técnica legislativa. Em seguida, o Gabinete da Presidência encaminhou os autos para este parecer jurídico.

Foi cumprida a exigência de documentação necessária, pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência e da Iniciativa (Iniciativa Reservada ao Chefe do Poder Executivo)

A matéria versada na proposição enquadra-se na competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar os serviços públicos do seu sistema de ensino, nos termos dos arts. 30, incisos I e VI, e 211, § 2º, da Constituição Federal.

No que se refere à iniciativa, o projeto dispõe sobre diretrizes, órgãos e estrutura administrativa no âmbito da gestão da educação do Poder Executivo. Nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e dos preceitos constitucionais e orgânicos municipais, a iniciativa para propor leis que versem sobre a organização administrativa, atribuições de órgãos do Executivo e políticas públicas municipais é de competência privativa (reservada) do Prefeito Municipal.

Tendo em vista que a proposição foi deflagrada pelo Chefe do Poder Executivo, não há vício de iniciativa.

Do Conteúdo Material e da Compatibilidade com a Legislação Educacional

A instituição da Política Municipal de Alfabetização encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio:

1. Constituição Federal (arts. 205 a 214), assegura o direito fundamental à educação e o dever do Estado na garantia da alfabetização e desenvolvimento da pessoa.
2. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei Federal nº 9.394/1996), estabelece a competência dos Municípios para organizar e gerir os seus sistemas de ensino.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

3. Decreto Federal nº 11.556/2023 (Compromisso Nacional Criança Alfabetizada), aderência aos parâmetros nacionais de alfabetização e cooperação federativa.
4. Pacto pela Aprendizagem no Espírito Santo (PAES): Alinhamento com as diretrizes do Estado do Espírito Santo.

O texto do projeto está materialmente de acordo com a CF/88 e a legislação de regência.

Da Criação, Composição, Atribuições e Funcionamento do Comitê Municipal de Alfabetização – COMAL

Analizando a estrutura proposta para o COMAL (arts. 6º a 12):

1. Natureza Jurídica e Gratuidade: O parágrafo único do art. 6º preceitua expressamente que a participação no COMAL possui caráter consultivo e de acompanhamento, sendo considerada prestação de relevante serviço público, vedada qualquer remuneração, gratificação ou vantagem pecuniária, e não implicando criação de novos cargos ou órgãos com aumento de despesa. Isso afasta incompatibilidades com as leis de responsabilidade fiscal no que tange a pessoal.
2. Composição e Funcionamento: A composição guarda pluralidade com atores do sistema municipal de ensino (gestores, pedagogos, diretores e representantes do Conselho Municipal de Educação).
3. Mecânica de Nomeação: Os arts. 6º e 9º outorgam ao Secretário Executivo de Educação a competência para instituir o comitê por ato próprio. O art. 7º, § 1º e § 2º, refere-se à designação dos membros por ato da autoridade do Executivo. Tal sistemática é juridicamente adequada por se tratar de comitê consultivo interno no âmbito da própria Secretaria de Educação.

Das Despesas Decorrentes e Aspectos Orçamentário-Financeiros





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

O art. 17 estipula que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal.

Como o Projeto de Lei institui uma política pública operacional cujas ações de alfabetização, formação e acompanhamento já integram as competências ordinárias da Secretaria Municipal de Educação, e considerando que o COMAL não gera criação de novos cargos remunerados nem remuneração aos seus membros, a proposição não acarreta criação direta de despesas obrigatórias de caráter continuado sem previsão orçamentária.

A estipulação contida no art. 17 cumpre formalmente as exigências de adequação orçamentária para a tramitação legislativa.

Análise da Técnica Legislativa e Inconsistências Formais Identificadas

Conforme levantado no Despacho da Diretoria Legislativa (fls. 11/12), o texto apresenta imperfeições formais de redação em desacordo pontual com a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração e redação das leis):

1. **Incompletude na Ementa:** A ementa traz a redação “Institui a Política Municipal de Alfabetização e dispõe sobre do Município de Mantenópolis...”, faltando o objeto após o termo “dispõe sobre” (ex: “...e dispõe sobre a sua implementação no âmbito do Município de Mantenópolis...”).
2. **Erro de Numeração no art. 7º:** O artigo pula do inciso VI diretamente para o inciso VIII, ausente o inciso VII.
3. **Incompletude Sintática no art. 18:** O texto dispõe que “Esta Lei em vigor na data de sua publicação”, faltando o verbo “entra” (“Esta Lei entra em vigor...”).

Solução Jurídica: Tais incorreções constituem meros erros materiais e formais de redação, que não viciam a constitucionalidade nem a legalidade substancial do Projeto de Lei. Devem, contudo, ser corrigidos pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação por meio de Emenda de Redação/Modificativa ou na elaboração do texto final aprovado.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos já elencados neste Parecer, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à tramitação do Projeto de Lei Executivo nº 027/2026, sob os aspectos constitucionais, jurídicos, legais e orçamentários.
- b) A **técnica legislativa** adotada na redação do Projeto de Lei mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Recomendações:

1. **Adoção de Emenda de Redação para sanar os erros materiais detectados na ementa, no art. 7º (numeração dos incisos) e no art. 18.**
2. **Prosseguimento do feito com o envio às comissões permanentes competentes para análise do mérito administrativo e educacional.**

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta a harmonização da legislação municipal, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação das leis, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

É o parecer, s.m.j., que submeto à apreciação da Presidência e demais Membros desta Ilustre Casa Legislativa.

Mantenópolis/ES, 06 de agosto de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 06/08/2026 16:03

Checksum: **5A7A25CAB460BB9D9509C2F68A368627243612329CF66CA4B36FEDB0F24371CC**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003600390031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.